



**MINISTÉRIOS DAS INFRASTRUTURAS E DA HABITAÇÃO
E DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL**

DESPACHO n.º 10_A/2022

O Sindicato dos Trabalhadores dos Aeroportos Manutenção e Aviação (STAMA) comunicou, mediante avisos prévios, que os trabalhadores da empresa Portway – Handling de Portugal, SA (Portway) farão greves ao trabalho extraordinário, com início a 22 de abril e *términus* a 31 de dezembro de 2022, ao trabalho em regime de adaptabilidade ou elasticidade, com início a 22 de abril e *términus* a 31 de dezembro e farão greve sob a forma de paralisação geral do trabalho, nos dias: 30 de abril, 14 de maio, 4 de junho, 11, 12, 24 e 25 de junho, 2, 16 e 30 de julho, 6 e 20 de agosto, 3 e 17 de setembro, 1 e 15 de outubro, 5 e 19 de novembro e 4, 23 e 25 de dezembro de 2022; greves que decorrerão nos estabelecimentos sítos nos aeroportos de Lisboa, Porto, Faro e Funchal.

No exercício do direito à greve é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º e no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns desses direitos. Impõe-se, por isso, assegurar que sejam prestados durante a greve os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades impreteríveis, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

Em situações de greve em empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, as associações sindicais que declarem a greve e os trabalhadores aderentes são obrigados a assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades, de acordo com o n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A empresa Portway – Handling de Portugal, SA exerce, nos aeroportos de Lisboa, Porto, Faro e Funchal, uma atividade que, de acordo com o n.º 1 e a alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ligadas ao exercício do direito de deslocação, direito constitucionalmente protegido. Por isso, o Sindicato que declarou a greve e os trabalhadores que a ela adiram devem assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquela necessidade.



**MINISTÉRIOS DAS INFRASTRUTURAS E DA HABITAÇÃO
E DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL**

A definição de serviços mínimos indispensáveis para a satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Em primeiro lugar, os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do referido Código. Contudo, os serviços mínimos em situação de greve, não estão regulados em instrumento de regulamentação coletiva aplicável.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ter uma proposta de serviços mínimos, como estabelece o n.º 3 do artigo 534.º do mesmo Código.

Porém, a empresa considerou insuficiente a proposta de serviços mínimos apresentada pela associação sindical no aviso prévio.

Nestas circunstâncias, uma vez que não houve acordo anterior ao aviso prévio e considerando o período da greve, o serviço competente do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, promoveu uma reunião entre a associação sindical e a empresa referida, tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º. Nessa reunião, a 21 de abril, a empresa e a associação sindical discutiram propostas de serviços mínimos para os dias da greve, propostas perante as quais não foi possível alcançar acordo.

A 27 de abril de 2022 foi notificado, à associação sindical e à empresa, o despacho n.º 10/2022, assinado pela senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e pelo senhor Ministro das Infraestruturas e da Habitação.

No despacho n.º 10/2022 considerou-se que o aviso prévio de greve sob a forma de paralisação total a 21 dias de greve, se estende por um período longo, com início a 30 de abril, e uma série de outros dias, ao longo de vários meses, até 25 de dezembro, pelo que não existiam à data da reunião realizada na DGERT, a 21.04.2022, elementos de informação suficientes para aferir, em concreto, o impacto e o grau de afetação, provocados pela greve, nas datas mais distantes (concretamente, nos dias 11, 12, 24 e 25 de junho, e ao longo dos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro), noutros direitos constitucionalmente reconhecidos – nem quais os eventuais serviços mínimos a considerar.



**MINISTÉRIOS DAS INFRASTRUTURAS E DA HABITAÇÃO
E DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL**

Com efeito, tal avaliação implicaria ponderar aspetos como, por exemplo, a coexistência de outras greves no setor e o impacto que o acumular dessas greves poderá implicar em termos de restrições ao exercício de outros direitos fundamentais dos cidadãos que importe compatibilizar com o direito à greve, o que, relativamente a essas datas mais distantes, à data da ponderação da emissão de despacho de definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, não se afigurou possível, por inexistência de informação suficiente.

Em concordância com alguma jurisprudência do tribunal arbitral constituído no Conselho Económico e Social, nomeadamente, os acórdãos n.ºs 66/2013-SM e 38_A/2014-SM, decidiu-se fasear a avaliação da definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, em momentos distintos: o constante do despacho n.º 10/2022, que incidiu sobre os dias 30 de abril, 14 de maio e 4 de junho, deixando-se para ocasião em que se disponha de informação atualizada, análise dos demais dias de greve.

Destarte, a 31 de maio e em conformidade com a decisão constante do despacho n.º10/2022, bem como na sequência de requerimento da empresa para a realização de nova reunião para tentativa de conciliação tendo em vista a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar para os dias 11, 12, 24 e 25 de junho, realizou-se na DGERT uma reunião, à qual o sindicato esteve ausente e não apresentou justificação, motivo pelo qual não foi possível alcançar acordo.

A Portway – Handling de Portugal, SA é uma empresa privada pelo que, não tendo existido acordo, a definição dos serviços mínimos, e dos meios necessários para os assegurar, compete aos membros do Governo responsáveis pela área laboral e pelo setor de atividade em causa, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

No exercício dessa atividade, a Portway - Handling de Portugal, SA, presta serviço a passageiros, assistência na placa, assistência de carga e correio, transporte de passageiros e tripulações em terra, e manutenção e equipamento em terra.

O facto de a sua atividade estar relacionada, com o transporte de passageiros e bens sensíveis é motivo suficiente para reconhecer que de acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 57.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e no art.º 537.º do Código do Trabalho, que a empresa satisfaz necessidades sociais impreteríveis.

Na situação específica, confronta-se o direito à greve, constitucionalmente reconhecido e a garantia dos direitos à livre deslocação, ao trabalho, à saúde, consagrados nos artigos 44.º, n.º 1, e 58.º, n.º 1, 64.º, n.º 1, da CRP.



**MINISTÉRIOS DAS INFRASTRUTURAS E DA HABITAÇÃO
E DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL**

Nestas circunstâncias, a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar compete aos ministros responsáveis pela área laboral e pelo setor de atividade em causa.

A definição dos serviços mínimos tem de obedecer aos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade em sentido restrito, devendo ser ponderadas as características da greve e as circunstâncias em que a mesma tem lugar.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, o Ministro das Infraestruturas e da Habitação e a Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, determinam o seguinte:

1. Nos dias de greve declarados para **11, 12, 24 e 25 de junho**, os trabalhadores da empresa Portway – Handling de Portugal, SA e o Sindicato dos Trabalhadores dos Aeroportos Manutenção e Aviação (STAMA) devem prestar, como serviços mínimos, a assistência em escala aos seguintes voos:

a) De Estado, nacional ou estrangeiro;

b) Militares;

c) Impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoas e bens, incluindo os voos-ambulância, movimentos de emergência entendidos como situações declaradas em voo, designadamente por razões de ordem técnica ou meteorológica e outras que pela sua natureza tornem absolutamente inadiável a assistência ao voo;

d) Todos os voos que no momento do início do período da greve já se encontrem em curso de acordo com o planeamento inicial e que tenham como destino os aeroportos assistidos pela Portway - Handling de Portugal, SA;

e) Serviço MYWAY, de assistência a passageiros de mobilidade reduzida, desde que não seja garantido por outra operadora;

2. Nos voos fixados pelos serviços mínimos, deve ser garantido o serviço de balanceamento do peso dos aviões com os trabalhadores estritamente necessários, salvaguardando-se sempre as condições de segurança das operações.

3. Os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos são designados pela associação sindical que declarou a greve até 24 horas antes do início de cada período da greve ou, se aquela o não fizer, deve a empresa proceder a essa designação.



**MINISTÉRIOS DAS INFRASTRUTURAS E DA HABITAÇÃO
E DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL**

4. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.
5. Transmita-se de imediato ao Sindicato dos Trabalhadores dos Aeroportos Manutenção e Aviação (STAMA) e à empresa Portway – Handling de Portugal, SA para os efeitos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Lisboa,

Ministro das Infraestruturas e da Habitação

(Pedro Nuno de Oliveira Santos)

Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

(Ana Mendes Godinho)